



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2019.

(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2019, de autoria da nobre Deputada Rosana Valle (PSB/SP), altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *“dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”*, entre outras providências, com o objetivo de atribuir competência deliberativa ao Conselho de Autoridade Portuária, competência essa revogada pela Lei nº 12.815, de 2013 (Novo marco regulatório do setor portuário).

Na Justificativa a parlamentar explica que a presente proposição busca restabelecer a competência deliberativa ao Conselho de Autoridade Portuária, de modo a impulsionar a prática de regras claras, ágeis e bem definidas, resolver conflitos e buscar soluções por meio de debates amplos, transparentes e democráticos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Viação e Transportes – CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



Foram apensados os seguintes projetos de lei à proposição:

➤ **PL nº 1.064/2021**, de autoria do Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC), que altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.

➤ **PL nº 1.455/2023**, de autoria do Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), que altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

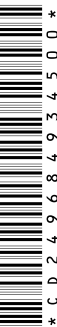
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2019, altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “*dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários*”, também conhecida como Nova Lei dos Portos, para reestabelecer a competência deliberativa do Conselho de Autoridade Portuária, que foi revogada pela supracitada Lei nº 12.815/2013.

O PL nº 1.064/2021, de autoria do Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC), que se encontra apensado, altera a mesma norma para dispor sobre a composição do Conselho de Autoridade Portuária e a previsão conceitual acerca do complexo portuário. O apensado PL nº 1.455/2023, de autoria do Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), também altera a Lei dos Portos com objetivos semelhantes ao do projeto de lei principal.

Antes da conversão da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, na Lei nº 12.815/2013, a principal norma que regulava a exploração dos portos e de suas instalações era a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que foi revogada. Na Lei nº 8.630/1993 o Conselho de Autoridade Portuária tinha competências expressas, além da forma de composição de seus membros na própria Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Exposição de Motivos da Medida Provisória apresentada em 2012 defendeu a importância de um novo marco regulatório para dar mais segurança jurídica ao regime de exploração dos portos, além de atender às novas necessidades da expansão da economia brasileira. Assim, conforme ainda argumentou o Poder Executivo da época, foram lançadas novas bases para o desenvolvimento do setor portuário nacional, com regras mais claras e precisas, que promovem mais adequadamente a participação da iniciativa privada com o Estado, bem como da operação dos terminais portuários.

Ocorre que, com a sanção da Nova Lei dos Portos, em 2013, o Conselho de Autoridade Portuária dos portos deixou de ser órgão deliberativo e passou a ser apenas órgão consultivo, o que causou o esvaziamento de poderes dessas entidades, que desde a sanção da norma supracitada somente podem oferecer sugestões em diversos assuntos que antes faziam parte de seu poder decisório.

De igual modo, suas atribuições, funcionamento e composição passaram a ser definidos por regulamento (Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013), sendo assegurada na Lei a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público nas proporções elencadas.

Cumprе mencionar que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que *“estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”*, criou o Ministério de Portos e Aeroportos, que possui entre suas competências:

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

.....
III – formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, de programas e de projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV – formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII – desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

.....

Dito isso, antes da Nova Lei dos Portos o sistema portuário funcionava mais descentralizado, pois o Conselho de Autoridade Portuária de cada porto tinha mais legitimidade na tomada de decisões, conforme suas necessidades e demandas da região. Com a Lei nº 12.815/2013, a retirada do poder decisório dos Conselhos fez com que as decisões ficassem centralizadas em Brasília, no Poder Executivo federal. Essa mudança pode não ter impactado todos os portos, mas alguns não conseguiram continuar com seus desempenhos, pois o formato mais centralizado na tomada de decisões faz com que tudo fique mais burocrático de ser resolvido.

Com a criação do novo Ministério de Portos e Aeroportos, acredita-se que o foco para o setor pode estar mais direcionado. No entanto, como a cada mandato de quatro anos o Chefe do Poder Executivo federal pode mudar e decidir por uma configuração diferente de Ministérios, mudanças rotineiras assim não são saudáveis para um setor tão importante e complexo, que necessita de segurança jurídica para continuar atuando em prol do desenvolvimento do Brasil.

Embora existam críticas e acertos para ambos os formatos atribuídos aos Conselhos de Autoridade Portuária, seja para o poder deliberativo que existia anteriormente e que agora se objetiva reestabelecer, seja para o caráter apenas consultivo que nesse momento é o que a norma vigente prevê, considero as proposições em análise meritórias em seu intuito de valorizar mais a participação dos Conselhos, devolvendo seu poder decisório e primando por uma participação maior dos municípios, razão pelo qual com a oportunidade da Relatoria aproveito para também oferecer aprimoramentos na legislação em vigor, de modo a estabelecer novamente em Lei a composição e as competências do Conselho.

Assim, propomos expressamente no Substitutivo as competências do Conselho de Autoridade Portuária, bem a composição dos referidos Conselhos, assegurando a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários, dos usuários dos serviços portuários e do poder público



CÂMARA DOS DEPUTADOS



federal, estadual e municipal. Esse formato é importante para garantir a representatividade e a tomada de decisões que impactam o setor portuário, considerando os interesses das diferentes partes envolvidas.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.564/2019, e dos apensados PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2019.

(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

Art. 2º Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Será instituído em cada Porto Organizado ou no âmbito de cada concessão, delegação ou convênio, um Conselho de Autoridade Portuária – CAP, a ser mantido e custeado pela administração portuária local.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP:

I – Baixar o seu Regimento Interno;

II – Processar e julgar o recurso, sobre os pedidos de habilitação de operador portuário que venham a ser recusados pela Administração do Porto;

III – Externar o seu entendimento, sempre que consultado pela parte interessada, sobre impugnação ou recurso, interposto contra aplicação de penalidade definida por qualquer entidade pública, com atuação dentro do Porto Organizado;

IV – Estabelecer a estrutura física e funcional a ser disponibilizada para o respectivo Conselho incluindo também seus custos e aqueles envolvidos com as locomoções e estadias de seu Presidente, no exercício de suas funções;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V – Propor ações e emitir posicionamentos sobre:

- a) a promoção, a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias, em especial fomentando as estratégias logísticas, de atração de cargas e a ação industrial e comercial do Porto;
- b) a promoção do desenvolvimento sustentável, o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, bem como a competitividade e concorrência;
- c) os pleitos de reajustes ou alterações da Tarifa Portuária do respectivo Porto;
- d) os parâmetros relativos à profundidade, largura e outras questões técnicas, a serem aplicados ao canal de navegação, bacias de evolução, pontos de fundeio e pontos de atracação de embarcações no Porto; e
- e) os programas de obras, aquisições e melhoramentos da administração e infraestrutura portuária;

VI – Homologar o horário de funcionamento do Porto Organizado;

VII – Notificar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ sobre o descumprimento de Resoluções e de outros regramentos aplicáveis pela Administração do respectivo Porto Organizado, objetivando aplicação de penalidades;

VIII – Indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária ou delegatária do Porto, se entidade sob controle público;

IX – Homologar a proposta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, inclusive buscando a compatibilização do mesmo e dos programas federais, estaduais e municipais de transporte e de outras atividades com reflexos no sistema portuário;

X – Emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Porto;

XI – Manifestar-se, previamente, sobre as indicações de nomes para os cargos da Diretoria Executiva da Administração do respectivo Porto Organizado, se entidade sob controle estatal, sendo aplicável o poder de veto, desde que devidamente fundamentado; e

XII – Pronunciar-se e propor outras medidas e ações de interesse do respectivo Porto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Nos Portos Organizados, concedidos para empresa privada, o Conselho de Autoridade Portuária – CAP, previsto no *caput* deste artigo, terá competência somente em relação aos incisos I a VIII e XII do parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 21. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I – Bloco do poder público e administração portuária, sendo:

- a) 1 (um) representante do Governo Federal, indicado pelo Ministério competente sobre as atividades portuárias;
- b) 1 (um) representante do Estado onde se localiza o Porto, indicado pelo Secretário de estado competente sobre infraestrutura;
- c) 1 (um) representante de cada um dos Municípios onde se localiza o Porto ou os Portos Organizados abrangidos pela concessão, indicados pelos respectivos Prefeitos;
- d) 1 (um) representante da Administração do Porto Organizado, em porto sob administração pública, indicado por sua Diretoria Executiva;
- e) 1 (um) representante da Capitania dos Portos competente sobre o respectivo Porto Organizado;
- f) 1 (um) representante da Alfândega competente sobre o respectivo Porto Organizado; e
- g) 1 (um) representante da Polícia Federal competente sobre o respectivo Porto Organizado.

II – Bloco das operações portuárias privadas, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos Operadores Portuários habilitados no respectivo Porto Organizado;
- b) 4 (quatro) representantes de arrendatários em área de Porto Organizado; e
- c) 1 (um) representante de autorizatários de passagem, quando existentes no respectivo Porto.

III – Bloco da classe dos trabalhadores no Porto Organizado, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com atuação na forma de avulsos, quando existentes no respectivo Porto Organizado;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores com vínculo empregatício na administração do Porto Organizado.

IV – Bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) 1 (um) representante dos importadores;

b) 1 (um) representante dos exportadores;

c) 1 (um) representante dos armadores de cabotagem;

d) 1 (um) representante dos armadores de longo curso;

e) 1 (um) representante dos armadores da navegação interior;

f) 1 (um) representante dos transportadores rodoviários;

g) 1 (um) representante dos transportadores ferroviários, quando for o caso;

h) 1 (um) representante dos terminais logísticos, instalados no mesmo município, dentro ou fora da área de Porto Organizado, quando existentes, preferencialmente alfandegados;

i) 1 (um) representante de terminais portuários de uso privado, que utilizem a infraestrutura do Porto Organizado;

j) 1 (um) representante dos agentes marítimos; e

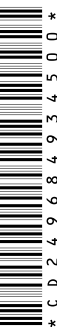
k) 1 (um) representante dos despachantes aduaneiros.

§ 1º Nos Portos Organizados administrados pela União, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pela União.

§ 2º Nos Portos Organizados administrados pelo Estado, Município ou conjuntamente entre ambos, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pelo Estado.

§ 3º Os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo, serão indicados pelas entidades de classe nacionais das respectivas categorias profissionais e econômicas.

§ 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos representantes previstos na alínea “b”, do inciso II, do *caput* deste artigo, serão de indicação exclusiva da associação de classe nacional com maior representatividade, assegurando-se vaga para as demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



entidades representantes de segmentos de mercados específicos, quando for o caso.

§ 5º Com exceção dos representantes previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, todos os demais representantes designados para a composição do Conselho de Autoridade Portuária previstos neste artigo, deverão, preferencialmente, exercer suas atividades profissionais, na região do respectivo Porto Organizado.

§ 6º Os membros do Conselho de Autoridade Portuária serão designados pelo ministério competente para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos, na forma estabelecida pelo regimento interno do respectivo Conselho.” (NR)

“Art. 22. Cada bloco de representantes pertencente ao Conselho de Autoridade Portuária terá direito a um voto nas deliberações.

Parágrafo único. O presidente do Conselho de Autoridade Portuária terá voto de qualidade nas deliberações que resultem em empate.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

